



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 0139903/2019-SSP/MA

Pregão Presencial nº 17/2019-SSP/MA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo para as unidades administrativas da atividade meio da **Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/MA** e da **Polícia Civil do Estado do Maranhão**.

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

Esta **Comissão Setorial de Licitação**, através de sua Presidente, instada a se manifestar em resposta à Impugnação ao Edital apresentada tempestivamente pelo **Instituto Viver**, informa que:

Primeiramente, necessário destacar que há um equívoco na Impugnação apresentada pelo **Instituto Viver**, uma vez que alega que o Edital é silente quanto à sua impugnação, sendo necessário recorrer ao artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, isto porque consta no Instrumento Convocatório um item próprio para tratar da "Impugnação do Ato Convocatório", senão vejamos:

8. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme art. 18 do Decreto Estadual nº 24.629, de 2008.

8.1.1. A apresentação de impugnação contra o presente Edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos, devendo ser entregue diretamente no Setor de Licitação, na Avenida dos Franceses, S/N, Vila Palmeira, CEP: 65.036-283, São Luís – Maranhão.

8.2. Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

8.3. Caberá à(o) Pregoeira(o) decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

8.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

Contudo, considerando que tal equívoco não traz qualquer prejuízo a compreensão dos fundamentos da Impugnação, passa-se a análise dos mesmos:

1
M. J. P.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O *Instituto Viver* apresentou Impugnação ao Edital questionando os itens 7.1.4.1. e 7.1.4.1.1. do Edital, que tratam das exigências para qualificação técnica das licitantes interessadas, por entender que *“as exigências agora contidas conduzem ao entendimento de que a intenção da Administração é reduzir sobremaneira a participação de empresas no certame”*.

Não poderia estar mais errado o Impugnante, jamais poderá a Administração praticar qualquer ato com a finalidade de restringir a competição nas licitações públicas. Pelo contrário, tem por objetivo cumprir a obrigação de tomar todas as medidas legalmente permitidas para garantir a contratação da melhor proposta que atenda ao interesse público, obedecendo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Primeiramente, vejamos os itens do instrumento convocatório impugnados:

7.1.4. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de:

7.1.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou, por período não inferior a 3 (três) anos, serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados a gestão de mão de obra terceirizada, com número de postos de trabalho equivalente ao da contratação pretendida, conforme previsto nos itens 10.6, alínea “c” e 10.7 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 05, de 2017.

7.1.4.1.1. Considera-se como “equivalente” o quantitativo de, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Tais exigências de qualificação técnica espelham-se no que determina a Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, e suas alterações, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

Frisa-se, ainda, que tais exigências estão previstas em nosso regulamento jurídico desde de que a Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 06, de 23 de dezembro de 2013, alterou a Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, incluindo entre outros os parágrafos 5º e 7º ao seu artigo 19:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 5º. Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

(...)

§ 7º. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

A Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 05, de 2017, apesar de ter revogado a Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 02, de 2008, manteve as mesmas disposições em seu teor, vejamos.

Ao tratar da qualificação técnico-operacional, no Item 10.6 (Contratação de Serviço Continuado) do Anexo VII-A (Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório), a Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 05, de 2017, manteve a exigência de comprovação de experiência por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica com no mínimo três anos de experiência:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: (...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

De acordo com o item 10.7 do referido Anexo VII-A, as mesmas diretrizes também se aplicam a contratação por postos de trabalho:

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

A experiência exigida no Subitem 7.1.4.1., de no mínimo 03 anos, com fundamento no disposto na Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 05, de 2017, não restringe o caráter competitivo do certame, como aduz de maneira deturpada o Impugnante.

O mesmo dispositivo manteve na alínea c.1. do Item 10.6 do Anexo VII-A a exigência de que o atestado de capacidade técnica que comprove a execução do contrato com ao menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de postos de trabalho a serem contratados:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: (...)
c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** Ou seja, é possível exigir 50% e até, se devidamente justificado, ultrapassar este percentual. (Acórdão TCU nº 244/15 - Plenário)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666, de 1993, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei nº 8.666, de 1993, autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e da capacitação técnico-profissional no art. 30, § 1º, inc. I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

As exigências impugnadas se referem à capacitação técnico-operacional, a experiência da licitante, que deverá comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Colendo **Tribunal de Contas da União** já reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que *"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Neste sentido, mantendo o posicionamento adotado em suas decisões, o TCU ao prolatar o **Acórdão nº 534/2016 - Plenário**, decidiu ser lícito a Administração exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional. Neste acórdão, a Relatora **Min. Ana Arraes** ponderou que a jurisprudência do TCU evoluiu **"para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional"** e ainda destacou **"é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados"**.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Tais fundamentos demonstram que os subitens questionados estão de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com o entendimento adotado pelo Colendo **Tribunal de Contas da União** em sua Súmula nº 263 e com a redação adotada pela Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 05, de 2017.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer irregularidade nas exigências de qualificação técnica dispostas nos subitens 7.1.4.1. e 7.1.4.1.1. do Edital.

Este também foi o entendimento dado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência ao se manifestar sobre a presente Impugnação.

CONCLUSÃO

Pelo todo o exposto, conclui-se que os apontamentos vergastados pelo **Instituto Viver** não procedem, ficando inalterados os termos do Edital e mantida a data da licitação, marcada para às 09:00 horas do dia 14 de agosto de 2019.

São Luís, 13 de agosto de 2019.


Rosirene Travassos Pinto
Presidente da CSL
e Pregoeira Oficial – SSP/MA

**ILMO SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP –
MA**

REF . PREGÃO N° 17/2019 – SSP/MA

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

INSTITUTO VIVER, com sede na Av. do Vale, nº 09, quadra 233, Jardim Renascença II Edifício Carrara, sala 409, CEP 65.075-660 São Luís Maranhão, CNPJ nº 21.851.634/0001 - 28 representada por **ROSSANA KAREN BEZERRA CORREA**, portadora do CPF nº 054.119.153-50, **Diretora Administrativa do instituto** , apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA PREGÃO N° 17/2019 – SSP/MA** em referência, pelas razões a seguir articuladas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1 – DO PREGÃO N° 17/2019 – SSP

Trata-se o presente Processo Administrativo de certame na modalidade PREGÃO, deflagrado sob o **PROCESSO nº 0139903/2019 – SSP/MA**, processado nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas pertinentes à espécie, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo para as unidades administrativas da atividade meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/MA e da Polícia Civil do Estado do Maranhão.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Silente o Edital quanto á sua impugnação, recorre-se à Lei 8666/93, que em seu art. 41, §§ 1º e 2º permite a qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto aos termos do Edital, desde que protocole o pedido até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas, ou por licitante até 2 (dois) dias uteis antes do referido recebimento. E de acordo com a disciplina art. 12 do Decreto nº 3.555/00 até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL/SSP
Recebido em 18/08/2019.
ÀS 12:59 Horas.
Ass: [Assinatura]



Assim, a data final prevista para apresentação da impugnação no caso do licitante ocorre no dia 12 de agosto do corrente ano, considerando que a data de recebimento das propostas será aos catorze dias do mês de agosto de 2019.

Portanto, tempestiva a presente impugnação apresentada aos doze dias do mês de agosto do corrente.

3 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Causa muita espécie o item 7.1.4.1 e o item 7.1.4.1.1 que em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA traz em seu escopo a seguinte redação vejamos:

“ 7.1.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou, por período não inferior a 3 (três) anos, serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados a gestão de mão de obra terceirizada, com número de postos de trabalho equivalente ao da contratação pretendida, conforme previsto nos itens 10.6. alínea “c” e 10.7 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SLTJ/MPOG nº 05, de 2017 .

7.1.4.1.1 Considerando-se como “equivalente” o quantitativo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;”

As exigências agora contidas conduzem ao entendimento de que a intenção da Administração é reduzir sobremaneira a participação de empresas no certame,

Esse tipo de prática também fere o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

71

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A inclusão de exigências astronômicas e desarrazoadas, quando considerado o valor do contrato, não tem o condão de alterar a execução do contrato, e cujos objetivos não se coadunam com o necessário caráter competitivo da licitação a ensejar falta de vantagem para o ente público, têm sido rechaçados veementemente pelo Tribunal de Contas da União. Observemos a manifestação daquela Corte de Contas no processo TC nº 018.944/2008-0. Acórdão nº 397/2013 da relatoria do Ministro Waldir Campelo:

3. *No que tange à exigência de exagerado quantitativo de unidades habitacionais anteriormente construídas, sabe-se que não é um critério relevante para se aferir a capacidade técnica de execução do objeto licitado, sobretudo porque os itens licitados não exigiam o domínio de técnica de engenharia complexa ou diferenciada.*

4. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993.*

5. *Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos nº.s 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)*

6. *Em que pese ponderar sobre o exagero da referida exigência, não se pode, no entanto, desconhecer que o ato da Comissão de Licitação ao habilitar, indevidamente, a empresa contratada, beneficiou-a, única e exclusivamente, em prejuízo de inúmeras empresas que não detinham essa qualificação.*

(...)

Enfim, o Edital, como se observa da decisão acima, não poderá conter imposições que dificultem sua interpretação e elaboração de proposta que seja mais vantajosa para a Administração, respeitando-se sempre os requisitos do art. 37 da Constituição Federal, bem como, as disposições da Lei 8.666/93, que tem como objetivo garantir os princípios constitucionais "da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**". Assim estabelece a Lei 8.666/93:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, é fundamental para a garantia dos princípios do art. 37 da Constituição Federal, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência para que o certame seja declarado nulo, com a abertura de novo procedimento onde o Edital traga de forma cristalina a execução da prestação de serviços, com os devidos quantitativos.

Trata-se de exigência absurda, aquém do objeto da Licitação, que se destina a limitar a participação de empresas no certame.

A exigência não atende a Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – omissis;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e



disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Observe-se que a Lei é cristalina quando se refere a necessária comprovação das condições de cumprimento do contrato, devendo o proponente comprovar através de atestado que possui plenas condições de atender ao objeto do certame, como ter aptidão para desenvolver as atividades de forma compatível com as características, quantidades e prazos da licitação, sem que tenha que atender a filigranas postas no Edital sem critério objetivo com o único e claro interesse em limitar a participação do maior número possível de licitantes, caracterizando possível direcionamento.

Por último, vale dizer que a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União não permite interpretação extensiva, ao permitir que possa ser exigida a execução de quantitativos mínimos como comprovante de capacidade técnico operacional, sendo que para tanto são necessários requisitos delimitadores. Diz a Súmula:

Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação

da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Antecipando-se á possibilidade da Administração alegar que a Súmula permite exigência de quantitativos mínimos em obras e serviços, este arrazoado, de imediato, alerta que não é esse o caso previsto no Edital ora combatido. Aqui, por exemplo, é a exigência ilegal da **“ comprovar por meio de atestados a prestação do serviço objeto da licitante em período não inferior a 3 (três) anos.”**

A leitura do art. 30, II, da Lei 8666/93 permite ver que o legislador impôs limites à discricionariedade do administrador público, determinando no corpo da lei as condições mínimas para o reconhecimento da qualificação técnica, não podendo em hipótese nenhuma, impor condições distintas das impostas pela lei.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, repita-se, determina que em havendo exigência de qualificação técnica, que esta seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Daí se extrai a extrema necessidade de que o concorrente possua indiscutíveis condições para prestar o serviço naquilo em que ele é relevante.

Quanto a esta questão é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGRA EDITALÍCIA COM LIMITAÇÃO DE TEMPO, ÉPOCA E LOCAL. OFENSA AO ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93. 1. À Administração incumbe garantir ampla participação na disputa licitatória, estabelecendo regras que permitam, dentro da esfera de sua necessidade, a maior quantidade de licitantes possível. 2. **Não se pode permitir que a Administração determine obrigações que fujam à razoabilidade, de modo a limitar a concorrência e, em descompasso com o interesse público, frustre a mais ampla seleção de propostas que revelem a melhor técnica e o menor preço para a consecução do objeto licitado.** 3. **A exigência de qualificação técnica em licitações deve se resumir àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, apresentando limitação de tempo, época e local estão em descompasso com o disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93.** 4. Reexame a que se nega provimento. (Reexame Necessário nº 0016170-75.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 24.04.2014, unânime, DJe 05.05.2014).



É inegável, pois, que o item não atende aos reclamos da Lei 8.666/93, razão pela qual deve ser também anulado para a devida readequação sob pena de infração a ser suscitada em ação judicial.

Ademais, os acréscimos feitos no novo Edital frustram a competitividade da Licitação, cuja prática, além da abusividade, constitui crime, consoante previsto no art. 90 da Lei das Licitações, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Desta forma, para a aplicação adequada da lei, urge a anulação do Edital ora vergastado.

4 – CONCLUSÃO/REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a impugnante a imediata suspensão do processo licitatório, como medida preventiva em cautela do erário, para que, ao fim, seja decretada a nulidade do **PREGAO nº 17/2019 – SSP/MA**, deflagrado como Processo **PROCESSO nº 0139903/2019 – SSP/MA**, considerando a inequívoca presença de ilegalidades capazes de macular todo o certame, bem como causar prejuízo ao erário, conforme levantado nesta peça.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Luís - MA, 12 de agosto de 2019



ROSSANA KAREN BEZERRA CORREA
DIRETORA ADMINISTRATIVA- IVIVER